



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº: 09/06			
Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo (SEDIN)			
Assunto: Validade dos diplomas conferidos pelo Centro Educacional de Niterói (Projeto Crescer)			
Relatora: Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli			
Parecer CME nº 116/2008	CNPAE	Aprovado em 19/06/2008	Publicado em 25/06/2008 p. 16

I- RELATÓRIO

1-Histórico

Em 17/02/06, o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação Infantil do Município de São Paulo (SEDIN) protocola Ofício nº 09/06, neste Conselho Municipal de Educação, solicitando pronunciamento sobre duas questões:

a) a validade dos diplomas conferidos pelo Centro Educacional de Niterói (Projeto Crescer);

b) a solicitação de servidoras municipais, abaixo relacionadas, que almejam transformar seus cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) para o de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), e que comprovem formação docente obtida em curso de nível médio, na modalidade Normal, realizada a distância no Centro Educacional de Niterói (Projeto Crescer).

Em 28/3/06, o processo é analisado na Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional (CNPAE) do CME/SP, que solicita seja o pedido instruído com novos documentos indispensáveis ao esclarecimento da questão.

É realizada diligência junto ao SEDIN, retornando ao CME, em 7/04/06, com a juntada de cópias dos diplomas e respectivos históricos escolares das interessadas, bem como cópia dos contratos firmados com o Centro Educacional de Niterói. Na oportunidade, o SEDIN acresce ao pedido a documentação de mais três servidoras municipais que se encontram em situação similar.

A documentação anexada é a seguinte, em síntese:

1- Ana Maria Aparecida Monzani: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de "Complementação das Disciplinas Pedagógicas para magistério – ensino fundamental", com carga horária de 1.810 horas, concluído em 17/6/04.

2- Arlete Pires de Araújo: Cópias dos diplomas e respectivos históricos escolares do curso de "Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental", com carga horária de 1.810 horas, concluído em 25/11/03 e do Curso de Estudos Adicionais – Pré Escola, com carga horária de 1.140 horas, concluído em 15/12/03.

3- Lucilene Cavalcante de Souza: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de "Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental", com carga horária de 1.810 horas, concluído em 15/3/04.

4- Suely Manequini: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de “Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental”, com carga horária de 1.810 horas, concluído em 31/5/04.

5- Maria Marta Veiga Paulino: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de “Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental”, com carga horária de 1.810 horas, concluído em 31/5/04.

6- Carmen Ortunes Pupato: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de “Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental”, com carga horária de 1.810 horas, concluído em 12/7/04.

7- Mariza Machado Nascimento da Silva: Cópia do diploma e respectivo histórico escolar do curso de “Complementação das Disciplinas Pedagógicas para Magistério – ensino fundamental”, com carga horária de 1.810 horas, concluído em 15/12/03.

Em 23/6/06, analisada a matéria na Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional (CNPAE), decidiu-se solicitar informações complementares aos órgãos educacionais do Estado do Rio de Janeiro acerca dos cursos de formação docente em nível médio, na modalidade Normal, oferecido pelo Centro Educacional de Niterói (Projeto Crescer).

Em atendimento ao solicitado, a SME-G encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro os Ofícios nº 1.294/06 e nº 1.196/07 para obter maiores esclarecimentos.

Retornam os autos em 28/8/07 com a manifestação da Coordenadoria de Inspeção Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

“... informamos que o CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI é autorizado pelo CEE/RJ a ministrar curso de formação de professores de nível médio, abrangendo habilitação de complementação pedagógica para as séries iniciais do ensino fundamental e tem legitimidade para expedir os documentos escolares”...

Por essa razão, é anexada cópia dos esclarecimentos prestados pela Inspetora Escolar, bem como do Parecer CEE/RJ nº 241/04, que reconhece a validade nacional do diploma emitido pelo Centro Educacional de Niterói, do qual extraímos a conclusão alcançada:

“A instituição de ensino em tela possui Parecer autorizativo de funcionamento através do Parecer CEE/RJ nº 103/96 e do Parecer CEE/RJ nº 241/04, podendo expedir diplomas, que possuem validade nacional, não devendo ser indeferido por qualquer instância em face do Decreto nº 2.494/98, cujo amparo legal é de âmbito federal”.

A par disso, a Inspetora Escolar do Estado do Rio de Janeiro reafirma que o Centro Educacional de Niterói tem seu funcionamento correto e regular e tem legitimidade para expedir documentação com validade em todo o território nacional.

Os cursos oferecidos de formação de professores em nível médio abrangem as habilitações em complementação pedagógica para as séries iniciais do ensino

fundamental, educação pré-escolar e educação especial, tendo como pré-requisito para matrícula a conclusão do ensino médio.

Lembra, ainda, que é admitido, a partir da segunda habilitação, o aproveitamento de estudo realizado anteriormente. Ou seja, ao cursar educação pré-escolar, o estudante pode ter aproveitamento de cinco disciplinas da habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental, restando apenas a conclusão das disciplinas específicas da área.

Em 11/10/07, o Chefe de Gabinete da SME remete o expediente ao CME, para análise.

2- Apreciação

O Conselho Municipal de Educação estabeleceu na Deliberação CME nº 2/04, e respectiva Indicação CME nº 5/04, que a **formação inicial docente** ocorra em cursos presenciais.

Como algumas normas tivessem gerado vários questionamentos, este Conselho editou a Indicação CME nº 09/07, que tratou de esclarecer o posicionamento do CME sobre a matéria, especialmente para reconhecer a validade nacional dos certificados e diplomas emitidos por instituições escolares devidamente autorizadas a funcionar. Reiterou-se a validade nacional assegurada nos termos do artigo 48 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

Registre-se, também, que todos os Conselhos Estaduais e os Municipais possuem autonomia político-administrativa para baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino.

O Poder Judiciário tem reconhecido a autonomia dos sistemas de ensino de decidir se e como serão selecionados os professores e qual deverá ser a exigência de formação, com vistas a garantir a melhor qualidade de ensino oferecido nas escolas.

A outra questão refere-se à pretensão das interessadas acima relacionadas, que são Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e pretendem transformar seus cargos para o de Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI), nos termos da Lei Municipal nº 13.574/03. Para elas, que já trabalham há alguns anos nos Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, este Colegiado admite a formação mínima de nível médio, na modalidade Normal, realizada em cursos presenciais.

Condizente com tais preocupações, a Secretaria Municipal de Educação ofereceu curso de formação docente em serviço, com carga horária de 2.800 horas para as ADIs que atuavam nos CEIS municipais e que não possuíam ensino médio completo e de 1.600 horas para as ADIs com ensino médio completo. Essa formação atende à exigência formativa preceituada por este órgão e, certamente, as interessadas arroladas neste expediente poderiam tê-lo cursado.

Por tudo isso, julgamos interessante para fundamentar a análise, reproduzir a conclusão alcançada na Indicação CME nº 9/2007:

“Tendo em vista garantir, para as escolas da rede municipal de ensino, docentes em condições ótimas para o cumprimento de seu projeto pedagógico e não ocorrendo no Município de São Paulo as ‘situações emergenciais’, previstas em lei que justifiquem medidas

Protocolo CME nº 09/06

Parecer CME nº 116/08

excepcionais para a formação de docentes, este Conselho entende que somente devem ser admitidos professores que tenham obtido formação docente inicial presencial, conforme já afirmado na Deliberação CME nº 02/04.”

Para finalizar, é importante resgatar que a Lei Municipal nº 13.574/03 estabeleceu um prazo de 6 (seis) anos (ou seja, até 2009) para a realização da formação mínima necessária para a transformação dos cargos, e a recente Lei Municipal nº 14.660/07, em seu artigo 84, estende o prazo até 31/12/2011.

É o caso de se indicar às interessadas a realização de cursos de formação docente iniciais presenciais para a obtenção da habilitação necessária.

II- CONCLUSÃO

Responda-se ao SEDIN, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli
Relatora

III-DECISÃO DA CÂMARA DE NORMAS, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

A Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional adota como seu, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Carmen Beatriz Stroisch, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Augusto Dias, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Ravelli, Rodolfo Osvaldo Konder e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Normas, Planejamento e Avaliação Educacional, em 5 de junho de 2008.

José Augusto Dias
Presidente da CNPAE

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário em 19 de junho de 2008.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME